



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.118 – COSIT
DATA	2 de maio de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8536.69.10

Mercadoria: Conjunto formado por um interruptor de iluminação e uma tomada polarizada de corrente, do tipo de embutir em paredes, contendo duas teclas de toque (*touch*) para acionamento manual e conexão Wi-Fi para acionamento à distância (por meio de aplicativo móvel de *smartphones* e *tablets* ou por meio de comandos de assistentes de voz) do interruptor e da tomada, com dimensões (mm) de 120 x 72 x 45, próprio para instalações elétricas domésticas e análogas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021; da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informação sigilosa

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um conjunto formado por um interruptor de iluminação e uma tomada polarizada de corrente, do tipo de embutir em paredes, contendo duas teclas de toque (*touch*) para acionamento manual e conexão Wi-Fi para acionamento à distância (por meio de aplicativo móvel de *smartphones* e *tablets* ou por meio de comandos de assistentes de voz) do interruptor e da tomada, com dimensões (mm) de 120 x 72 x 45, próprio para instalações elétricas domésticas e análogas.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente adota o código NCM 8536.50.90, e pretende ver confirmada essa classificação para o seu produto na NCM.

6. Os interruptores e os conectores de circuitos elétricos para instalações elétricas domésticas estão literalmente enquadrados na posição 85.36: “Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.”

7. O produto sob análise pode ser entendido como um suporte contendo dois aparelhos da posição 85.36, um interruptor e uma tomada de corrente para uma tensão não superior a 1.000 V, o que levaria, em princípio, a sua classificação para a posição 85.37 (Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e **outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica**, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17). (Grifou-se)

8. Juntamente às funções de interruptor e de tomada de corrente, o dispositivo em análise conta ainda com um módulo Wi-Fi próprio para receber comandos à distância, enviados pelo usuário por meio de um aplicativo móvel de *smartphone* ou *tablet* ou até mesmo por meio de assistentes de voz. Essa característica de recepção de dados sem fio propicia apenas uma maneira

mais conveniente de comandar as suas ações, especificamente a de abertura ou o fechamento dos circuitos, seja do interruptor, seja da tomada.

9. Com relação a posição 85.37, anteriormente citada, em consulta às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), que embora não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, são elementos subsidiários fundamentais para a interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria, cabe destacar as Nesh dessa posição 85.37 que indicam que os conjuntos simples, tais como os formados por dois comutadores e um conector, não estão compreendidos na posição 85.37, mas devem ser classificados na posição 85.35 ou posição 85.36, conforme o caso:

Excluem-se da presente posição:

a) ...

b) Os conjuntos simples tais como os constituídos por dois comutadores e um conector (posições 85.35 ou 85.36).

... [Sublinhou-se]

10. Assim, por ser a presente mercadoria um conjunto simples constituído por um interruptor e um conector, elétricos, para tensão de 100 a 240 V, deve ser classificada na posição 85.36, por aplicação da RGI 1, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00	- Disjuntores
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	- Relés:
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
8536.90	- Outros aparelhos

11. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. A subposição 8536.50 compreende os interruptores e a subposição de 1º nível 8536.6 compreende as tomadas de corrente, mas inexistente uma subposição que compreenda os simples conjuntos formados por um interruptor e uma tomada de corrente.

13. A Nota 3 da Seção XVI determina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes,

alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

14. O interruptor e a tomada de corrente são para a mesma tensão, suas capacidades são equivalentes, assim como ambos podem ser acionados à distância. Ou seja, conclui-se que a Nota 3 da Seção XVI não pode ser aplicada para se determinar a subposição desse caso, pelo fato das funções do aparelho não poderem ser priorizadas uma sobre a outra.

15. Mais uma vez, recorrendo-se das Nesh, as Considerações Gerais da Seção XVI assim esclarecem sobre a Nota 3:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

[...]

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS (Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

[...] [Grifou-se]

16. Determina a RGI 3:

REGRA 3

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar

pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. [Grifou-se]

17. Desta forma, por aplicação da RGI 6 combinada com a RGI 3 c), **o presente produto se classifica na subposição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração**, sendo, portanto, a 8536.6 – Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente: -, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas
8536.69	-- Outros
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada
8536.69.90	Outros

18. Como não se trata de um suporte para lâmpadas, classifica-se na subposição de 2º nível residual 8536.69.

19. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A posição 8536.69 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8536.69	-- Outros
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada
8536.69.90	Outros

21. Em se tratando de uma tomada polarizada, a mercadoria se classifica no item de 8536.69.10 (aplicação da RGC 1). Logo, a mercadoria está classificada no código NCM 8536.69.10.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.36), RGI 6 combinada com a RGI 3 c) (textos das subposições de 1º nível 8536.6 e de 2º nível 8536.69) e na RGC 1 (texto do item 8536.69.10) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022 e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8536.69.10.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma